



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41506

Registro: 2025.0000293563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341192-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MANNAH AUTOMOVEIS LTDA, é agravado HASSEN AHMAD HAMMOUD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante(s): MANNAH AUTOMOVEIS LTDA.

Agravado(s): HASSEN AHMAD HAMMOUD

Comarca: Guarujá - 3ª Vara Cível (Processo nº 0004175-72.2017.8.0223)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E DEMAIS ACESSÓRIOS LOCATIVOS. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARA AFASTAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. DESCABIMENTO. EXEQUENTE QUE DILIGENCIOU ENCONTRAR BENS, BEM COMO O PARADEIRO DOS EXECUTADOS DURANTE TODO O CURSO DO FEITO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS POR MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS PARA AGUARDAR O DESFECHO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRIDA, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO C. STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, nos termos do v. acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão saneadora de fls. 220 dos autos de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Gustavo Gonçalves Alvarez**, em *ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e acessórios da locação* que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante, sob o fundamento de que não restou caracterizada a prescrição intercorrente do débito exequendo.

Alega a empresa executada, ora agravante, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) nunca foi “citada” na fase de execução, nem mesmo houve penhora efetiva nos autos, sendo a primeira tentativa frustrada de constrição de bens ocorrida em 27/07/17 e a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em 26/02/18; 2) decorreu o prazo de mais de 7 (sete) anos sem “citação” ou penhora de bens na fase executiva; 3) no incidente

de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) os sócios requeridos somente foram citados por edital em novembro/2023; 4) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) não tem o condão de suspender a execução, eis que o prosseguimento da execução não depende de sua resolução, podendo o credor tomar medidas para a execução da sentença em face da devedora originária; 5) “*a execução de sentença encontra-se prescrita, já que o prazo de um ano de suspensão mais 3 anos sem efetiva citação ou penhora foram alcançados*”; 6) de conformidade com o enunciado da súmula 150, do C. STF, “*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*”; 7) “*o exequente não deu movimentação ao processo por busca de bens, somente foi reiteradamente pedindo a suspensão do processo*”. Colaciona julgados na defesa de sua tese.

Preparo não recolhido, devido ao pleito de gratuidade da Justiça nesta via recursal.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 21) e regularmente processado.

Contraminuta apresentada às fls. 24/32, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Persegue a executada, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13).

De início, fica deferido à agravante o benefício da assistência judiciária, **apenas para o fim de isentá-la do recolhimento do preparo** (cf. art. 98, § 5º, do CPC), tendo em vista que se cuida de empresa sem atividade há mais de 07 anos (fls. 17).

Entretanto, caberá à recorrente, *a posteriori*, formular o pedido visando à concessão da benesse, em caráter mais amplo, perante o juízo de primeiro grau.

No mérito, pese a argumentação da requerida, o recurso não comporta provimento.

Segundo se verifica, o agravado ajuizou, em 08.06.2017, pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação nº 1011792-85.2016.8.26.0223, que decretou o despejo por falta de pagamento dos locatícios e condenou a demandada ao pagamento dos alugueres apontados na inicial (fls. 37/38 dos autos da ação de despejo supra).

Não é verdadeira a afirmação da agravante no sentido de que não foi citada.

A demandada foi regularmente citada por oficial de justiça, na pessoa de seu representante legal, *Alexandre Geraldo Basil Junior*, em 07 de março de 2017 – conforme certidão de fls. 29 dos autos nº 1011792-85.2016.8.26.0223 - **tendo optado, contudo, pela revelia**, ao deixar de apresentar defesa, no prazo legal (fls. 31 dos mesmos autos).

Foi a devedora regularmente intimada para o pagamento da dívida exequenda, no prazo de 15 dias, em 13.06.2017 (fls. 07 da origem), transcorrendo *in albis* o prazo assinado (fls. 08 da origem).

Na fase de cumprimento, não se entrevê desídia do credor, que, desde junho de 2017 busca receber o valor que lhe é devido, não obtendo êxito em nenhuma das tentativas de bloqueio de ativos financeiros (fls. 15/16 da origem).

Entretanto, a pesquisa pelo sistema RENAJUD resultou positiva (fls. 24/25 da origem), razão pela qual o exequente postulou a penhora de 02 veículos em nome da devedora (fls. 30 da origem), o que foi deferido (fls. 31 da origem).

Após o recolhimento das taxas devidas, foi expedido mandado de penhora, o qual, todavia, não foi cumprido pelo oficial de justiça, em 10.11.2017, por não encontrar os automotores no local, tendo sido recebido pelo Sr. *Mario Bacil* que afirmou desconhecer a demandada (fls. 45 da origem).

Sob a alegação de fraude, o exequente pleiteou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, sobrevivendo sentença que estendeu os efeitos da sentença condenatória aos sócios da executada (autos nº 0001332-85.2018.8.26.0223).

Somente houve a suspensão da fase de cumprimento durante o trâmite, por 03 anos, do dito incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Reitere-se que não há inércia do demandante, no caso, pois, tem buscado, desde 2017, por todos os meios legalmente previstos, a constrição de bens em nome dos devedores para a satisfação do seu crédito.

Consoante o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. STJ:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verificou no presente caso.” (AgInt no AREsp 2569229/SP – Rel. Min. Raul Araújo – 4ª Turma – j. 18/11/2024 – pub. DJEN 29/11/2024)

Além do mais, e como bem observado na r. decisão ora impugnada, o fato de o crédito do agravado não ter sido ainda satisfeito decorre exclusivamente da conduta da devedora, devendo a execução desenvolver-se no interesse do credor (art. 797, do CPC).

Destarte, não demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor sua manutenção tal qual lançada nos autos de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora